



**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

**PARECER Nº 13/2022 - CIJ/TJPE**

**Requerente:** Dr. Rafael Souza Cardozo, Juiz Coordenador da Diretoria da Infância e Juventude.

**Assunto:** Consulta sobre a contagem do prazo processual e de prazo de aplicação do prazo de 10 dias corridos para ciência de comunicação eletrônica (“prazo do sistema” ou “prazo de ciência”), previsto na Lei Federal nº 11.419/2006, nos processos da infância e juventude.

**EMENTA:** DIREITO INFANTOJUVENIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/1990). CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 219 DO CPC/2015. VEDAÇÃO DE PRAZO EM DOBRO PARA FAZENDA PÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO PROCESSUAL EM DOBRO PARA DEFENSORIA PÚBLICA (ENUNCIADO ADMINISTRATIVO TJPE Nº 76). NÃO APLICAÇÃO DO “PRAZO DO SISTEMA” DO PAINEL DO PJE. PORTARIA CONJUNTA TJPE Nº 20/2020.

**Do Relatório.**

Trata-se de solicitação de parecer opinativo remetida à Coordenadoria da Infância e Juventude – CIJ, pelo Dr. Rafael Souza Cardozo, Juiz Coordenador da Diretoria da Infância e Juventude de 1º grau do Estado de Pernambuco - DIJ, encaminhada por



**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

meio do SEI nº 00031445-93.2022.8.17.8017, na data de 27 de setembro de 2022. Ato contínuo, solicitei o envio do expediente ao Núcleo de Apoio Jurídico desta Coordenadoria para emissão de Parecer, conforme registrado no SEI em questão. Todavia, optei por avocar o pedido para pessoalmente responder à consulta, o que faço nos seguintes termos:

No caso em tela, o Juiz Coordenador da DIJ, Dr. Rafael Souza Cardozo, solicita parecer opinativo da CIJ sobre a contagem dos prazos processuais da infância no sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), comunicando em sua consulta o entendimento que vem sendo adotado pela Diretoria da Infância e Juventude nesse ponto. Vejamos:

“Informo que esta Diretoria da Infância realiza a contagem dos prazos processuais, tanto no fluxo cível quanto no fluxo infracional, nos termos preconizados no art. 26, §2º da Portaria Conjunta TJPE nº 20/2020 (fluxo infracional) e art. 5º, §5º da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 (fluxo cível), **ou seja, nos processos da infância e juventude não aplicamos o prazo de 10 dias de consulta**, considerando-se realizada a intimação no dia em que publicada no painel eletrônico do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Ocorre que divergências foram levantadas quanto ao nosso entendimento, uma, da VRIJ de Arcoverde, em relação à dispensa do prazo de consulta nos processos da infância que tramitam no fluxo cível do PJe e outra, da VRIJ de Vitória de Santo Antão, sobre o prazo em dobro da Defensoria Pública com base na decisão - *AgInt no AREsp 1420909/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020.*”

**É o breve relatório. Passo à manifestação.**

Inicialmente, cumpre deslindar o conceito de prazo processual, que, para Araken de Assis, consiste na “unidade de tempo fixada para realizar-se, ou não,



**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

determinada atividade, e também para designar a distância entre dois ou mais atos processuais” e emenda que “em tais períodos de tempo, a atividade ou a inatividade produzirão efeitos processuais” (Processo Civil Brasileiro, volume II: parte geral: institutos fundamentais: tomo I, 2. Ed. RT, 2016, p.1436). Considere-se que, de maneira sucinta, a noção de prazo processual consiste no lapso temporal fixado para a prática de determinado ato no processo, cuja delimitação se dá por dois termos: termo inicial (*dies a quo*) e termo final (*dies ad quem*). Ainda sobre essa noção, o Prof. Mozart Borba ensina que:

“Penso que prazos processuais são aqueles relativos a obrigações que devem ser realizadas dentro do próprio processo. Prazo para a contestar, recorrer, impugnar, embargar etc. (...)

Com efeito, existem prazos fixados na relação processual cuja obrigação não será realizada no próprio processo. ”

(Diálogos sobre o novo CPC, 4ª edição, Ed. Juspodivm, 2017, p. 104)

No que tange ao tempo dos atos processuais e aos prazos processuais, destacadamente, imprescindível é a leitura do Capítulo III – DOS PROCEDIMENTOS, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei 8.069/1990 - para entender a sua aplicabilidade no direito infantojuvenil. Uma primeira leitura do art. 152 do ECA nos direcionada para a aplicação subsidiária das normas gerais previstas na legislação processual pertinente. Tal previsão aventou a possibilidade da observância do art. 219 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), transcrito abaixo, nos feitos em matéria de infância e juventude.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

A que se chamar atenção à previsão do parágrafo único do artigo supra que



**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

restringe a aplicação da contagem de prazos em dias úteis aos prazos processuais, ou seja, os prazos não processuais, salvo previsão legal, não são contados em dias úteis. Mas, voltando ao comando previsto no *caput*, é sabido que o CPC/2015 foi responsável por instaurar uma celeuma em diversos ramos do direito, em especial nas leis anteriores à sua vigência (critério cronológico), no que tange à contagem de prazos processuais, se ela se daria em dias corridos ou em dias úteis.

Ocorre que, em 2017, a Lei nº 13.509 veio alterar o ECA, incluindo o parágrafo segundo, e reestabelecer a contagem dos prazos nos feitos infantojuvenil em dias corridos. Vejamos:

Art. 152. (...)

§ 2º. Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos **são contados em dias corridos**, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público. (grifei)

Percebe-se que o dispositivo invocado aponta importante regra destinada à contagem de prazos nos procedimentos previstos no Estatuto, apontando de maneira cristalina que a contagem será realizada em dias corridos. O legislador, portanto, optou por dar maior agilidade aos procedimentos estabelecendo uma contagem diferenciada do CPC/2015. Cabe observar, por conseguinte, que, por se tratar de uma regra específica, prevista em lei especial, prevalece sobre a disposição genérica (critério da especialidade), em concordância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). *In verbis*:

“Eventual conflito aparente de normas de mesmo grau hierárquico se resolve pelo critério da especialidade; uma vez que a Lei nº 8.069/1990 dispõe que os prazos referentes aos ritos nela regulados são contados em dias corridos, não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 219 do CPC, que prevê o cálculo em dias úteis. ”

(STJ - HC nº 475.610/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, Julgado em 26/03/2019, DJe 03/04/2019.)



**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

“1. Em razão da regra da especialidade e do objetivo de atender aos superiores interesses da criança e do adolescente, no sentido de se imprimir maior celeridade no julgamento dos feitos em matéria referente a essas pessoas, o prazo previsto no inciso II do artigo 198 da Lei 8.069/90 é aplicável inclusive ao recurso especial relativo aos procedimentos especiais previstos nos artigos 152 a 197 do ECA. (AgInt no AREsp MG, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, Julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

2. Agravo interno a que se nega provimento. ”

(STJ – AgInt no AREsp 1420393/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma)

Por outro lado, no tocante à dobra de prazo para determinados entes, o art. 152, § 2º, vedou expressamente a aplicação deste expediente à Fazenda Pública e ao Ministério Público. Entretanto, a Lei Complementar Federal nº 80/1994 (artigos 44, I, 89, I e 128, I). *In verbis*:

Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

(...)

Art. 89. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição



**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

(...)

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

(...)

Neste sentido, prescreve o Enunciado Administrativo nº 76 da área da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), abaixo colacionado, quando a parte estiver representada pela Defensoria Pública gozará do prazo em dobro.

**ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 76**

“A Defensoria Pública goza de prazo em dobro nos feitos relativos à Infância e Juventude.” (NOVA REDAÇÃO)

Na mesma direção, da garantia da dobra do prazo para a Defensoria Pública, é a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se observa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.



**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

1. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, prevalece o prazo recursal decendial previsto no art. 198, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, combinado com os arts. 152, § 2º, da Lei n. 8.069/1990 e 186, "caput", 994 e incisos, e 1.003, § 5º, do CPC/2015. Precedentes.

2. Como se trata de autos de ação de destituição do poder familiar e a **defensoria pública foi intimada da decisão agravada em 11/2/2019, o prazo para agravo interno encerrou em 6/3/2019.** Nesses termos, o recurso interposto em 27/3/2019 não deve ser conhecido, diante de sua intempestividade. (grifei)

3. Agravo interno não conhecido.

(STJ – AgInt no AREsp 1420909/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Data do julgamento: 29/06/2020, DJe 01/07/2020)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRAZO RECURSAL DE 10 DIAS. ART. 198, II, DO ECA COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.594/2012.

DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. MITIGAÇÃO DA PRERROGATIVA. NÃO CABIMENTO. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. LC 80/1994 E LEI 1.060/1950. 3. INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO. ACESSO À JUSTIÇA AOS NECESSITADOS. DESIGUALDADES SOCIAIS. DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS. PRERROGATIVAS NECESSÁRIAS. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA



**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

DETERMINAR O EXAME DA TEMPESTIVIDADE COM OBSERVÂNCIA DA PRERROGATIVA DE PRAZO EM DOBRO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A alteração inserida pela Lei n. 12.594/2012 no art. 198, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não tem o condão de mitigar o prazo em dobro conferido à Defensoria Pública pela Lei Complementar nº 80/1994 e pela Lei n. 1.060/1950, pois não trata de matéria que guarde relação temática com as prerrogativas trazidas nos mencionados diplomas legais.

**3. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a assistência jurídica integral dos necessitados. Portanto, mostra-se patente que as prerrogativas que lhe são asseguradas visam, precipuamente, concretizar o direito constitucional de acesso à Justiça, principalmente em virtude da desigualdade social do país e da deficiência estrutural das Defensorias Públicas. (grifei)**

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar ao Tribunal de origem que examine novamente a tempestividade do agravo de instrumento, **levando em consideração a prerrogativa de prazo em dobro da Defensoria Pública. (grifei)**

(STJ – HC 265780/RS. Relator: Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, Julgamento: 14/05/2013, DJe: 21/05/2013)



**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

No tocante à decisão exarada no AgInt no AREsp nº 1420909/MS, observe-se que, no ponto 2 da ementa, o STJ considera o lapso temporal de 20 dias corridos para a Defensoria Pública quando relata que ela foi intimada da decisão agravada em 11/02/2019 e que o prazo para o agravo interno encerrou em 06/03/2019 (lembrando que dias 04 e 05 de março daquele ano foram feriados de carnaval, conforme consta do calendário do STJ). Ocorre que o agravo não foi conhecido pelo STJ, porque a Defensoria pleiteava o prazo de 30 dias úteis, uma vez que interpôs o recurso em 27/03/2019, quando, nos feitos relativos a infância e juventude, mesmo em se tratando de Recurso Especial, o prazo é de 10 dias corridos, sendo a dobra conferida apenas a Defensoria Pública.

Ademais, o espírito do legislador reformista, ao editar a Lei nº 13.509/2017, que vedou a dobra do prazo ao Ministério Público e à Fazenda Pública, caracteriza-se como silêncio eloquente. No Projeto de Lei 5.850/2016-A, constava a vedação à Defensoria Pública, que foi excluída da redação final nos debates da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, como decorrência do próprio processo legislativo, com posterior aprovação pelo Congresso Nacional. Nesse sentido, não cabe ao intérprete da norma fazer uma interpretação extensiva do § 2º, do art. 152, do ECA para contrariar a *mens legis*.

Cabe ainda registrar que a previsão da dobra de prazo para a Defensoria Pública, conforme acima citado, decorre expressamente da Lei Complementar nº 80/1994 (artigos 44, I, 89, I e 128, I), não pode tal prerrogativa, portanto, ser excepcionada por lei ordinária (Lei 13.509/2017), incidência do critério hierárquico.

Feito os apontamentos essenciais acerca dos prazos processuais no ECA e da prerrogativa do prazo em dobro para a Defensoria Pública, passamos ao cerne do objeto desta consulta, qual seja: o prazo previsto no art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006 – Lei de informatização do processo judicial, para as comunicações realizadas por meio eletrônico, vejamos:



**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º **A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação**, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (grifei)

O prazo de 10 dias corridos para que o usuário externo tome ciência da comunicação eletrônica e posteriormente iniciar a contagem do prazo processual é uma inovação da Lei nº 11.419/2006, sendo conhecido como “prazo do sistema” ou “prazo de ciência”. Nesse contexto, o prazo em questão consiste em um interstício previsto pelo legislador para que se tome ciência do inteiro teor da comunicação. Este prazo é conhecido como “prazo de sistema” ou “prazo de ciência” porque ainda não há prazo processual em curso.

Com base no dispositivo supramencionado, o representante processual poderá tomar ciência até o 10º dia corrido após a expedição da comunicação e, caso não o faça, no 10º dia a ciência será considerada presumida. Apenas após tomar ciência (consultando o ato) ou deixar que a ciência seja dada pelo sistema (presumida) é que, no próximo dia útil subsequente, começará a fluir o prazo processual, prazo este que no caso dos procedimentos da infância e juventude serão contados em dias corridos, conforme já abordado.

Pelas mesmas razões, a de não se tratar de prazo processual, não há que se



**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

falar em dobra do “prazo do sistema” para a Defensoria Pública, uma vez que o Enunciado Administrativo nº 76 do TJPE, acima colacionado, deve ter aplicação restrita aos prazos processuais. Como forma de reforçar esse entendimento, podemos destacar que nos procedimentos processuais cíveis não se observa a dobra do prazo do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, em que pese a previsão dos arts. 180, 183 e 186 do CPC/2015 que estabelecem a dobra de prazos para a Fazenda Pública, Ministério Público e Defensoria Pública. Isto ocorre porque, como já mencionamos, a dobra de prazos se aplica exclusivamente aos prazos processuais.

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência do STJ:

“DEFENSORIA PÚBLICA. CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS EM DOBRO. ARTIGO 5º, 5º, DA LEI 1.06/1950 E ARTIGO 44, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 80/1994. EXCEPCIONALIDADE DO PRAZO PARA A INTIMAÇÃO DAS PARTES NO PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM EM DOBRO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. O 5º do artigo 5º da Lei 1.060/1950 e o inciso I do artigo 44 da Lei Complementar 80/1994 preveem que todos os prazos da Defensoria Pública devem ser contados em dobro.

2. Todavia, estes dispositivos legais devem ser interpretados em consonância com as regras específicas estabelecidas para o processo eletrônico, sob pena de se inviabilizar este importante instrumento desenvolvido para a agilização e modernização da justiça.

3. **O prazo de 10 (dez) dias** previsto no artigo 5º da Lei do Processo Eletrônico **não se refere à prática de nenhum ato processual em si mesmo, mas apenas a um lapso temporal que as partes têm para, após o envio da intimação, acessarem os autos do feito informatizado e terem ciência do teor da notificação.** (grifei)

4. **A contagem em dobro para a Defensoria Pública de um prazo** estatuído de forma equânime para todas as partes, e que não diz



**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

**respeito à implementação de qualquer ato processual em si mesmo, mas apenas ao período de tempo que possuem para se inteirarem do conteúdo de uma carta de intimação, fere o princípio da igualdade, prolongando, injustificadamente, a duração razoável do processo eletrônico. (grifei)**

5. Tal compreensão não fere nem enfraquece as prerrogativas conferidas à Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, já que o mencionado órgão continuará tendo prazo dobrado para a prática de todos os atos processuais, consoante estabelecido nas leis de regência.

6. Ordem parcialmente concedida para o julgamento da Apelação Criminal n. 0405233-90.2009.8.19.001, determinando-se que outro seja realizado com a observância do prazo de 10 (dez) dias entre a data da intimação eletrônico da Defensoria Pública e o dia da realização do citado ato processual. ”

(STJ – HC 236.284/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgado em 28/11/2012, DJe 03/12/2012)

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO DE 10 DIAS PARA CONSULTA ELETRÔNICA DA INTIMAÇÃO PREVISTO NA LEI Nº 11.419/06. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. JULGAMENTO NULO. PRAZO SIMPLES. LAPSO TEMPORAL DE VACÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA DE OFÍCIO.

1.- Nos termos do art. 5º, da Lei nº 11.419/2006 e reeditado no art. 10, §§ 1º e 3º, da Resolução TJ/OE nº 16/09; e, no art. 21, II, da Resolução nº 185, do CNJ nos processos eletrônicos a intimação se aperfeiçoa com a consulta eletrônica efetivada pela parte que deve ocorrer em até 10 (dez) dias corridos contados da data em que enviada a comunicação.

2.- Se a intimação pessoal eletrônica da Defensoria Pública foi efetivada somente após a data do julgamento do agravo em execução, mas ainda dentro do prazo de 10 dias previstos em lei, claro está a necessidade de



**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

reconhecimento de nulidade no julgamento realizado.

**3.- Por se tratar de simples lapso temporal de vacância e não de prazo processual, não faz jus a Defensoria Pública ao cômputo em dobro do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 5º, da Lei nº 11.419/2006.**” (grifei)

(STJ – HC 238.331/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 22/08/2014)

Feitas as considerações acima, passamos a análise da Portaria Conjunta TJPE nº 20/2020, que regulamenta, no âmbito da Primeira Instância, o Processo Judicial Eletrônico – PJe, nas competências criminal e infracional do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, notadamente do art. 26, § 2º. Vejamos:

Art. 26. As intimações e notificações de Delegacias de Polícia, Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados serão feitas via Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe, oportunidade em que deverão apresentar a manifestação pelo próprio Sistema PJe.

§1º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado, conforme determinação judicial específica, por outro meio que atinja a sua finalidade.

§2º **Nos processos de competência da infância e juventude e nos feitos da classe Medida Protetivas de Urgência prevista na Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006 (Classe 1268), as intimações por meio eletrônico não se submetem ao disposto no § 3º do artigo 5º da Lei nº 11.410/2006, considerando-se realizada a intimação no dia em que publicada no painel eletrônico do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe, nos termos do disposto no § 5º do artigo 5º daquele diploma.** (grifei)

§3º As intimações feitas na forma deste artigo, serão consideradas



**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

peçoais para todos os efeitos legais.

O § 2º, do art. 26, da Portaria Conjunta nº 20/2020, que se escrutina dispensa a aplicação do “prazo do sistema” nos feitos da infância e juventude (infracional), dando início imediato a contagem do prazo processual para qualquer ato que venha a ser praticado pelo representante processual.

**Em razão da regra da especialidade do direito infantojuvenil e do objetivo de atender aos superiores interesses da criança e do adolescente, no sentido de se imprimir maior celeridade no julgamento dos feitos em matéria referente a essas pessoas, o prazo previsto no art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não é aplicável no âmbito infracional, nos termos da Portaria Conjunta supramencionada. Seguindo essa mesma lógica, por analogia, também não deve ser aplicada no âmbito protetivo, sob pena de não fazer valer a diretiva de celeridade que fundamentou a edição da Lei 13.509/2017 e que permeia todo o Estatuto da Criança e do Adolescente.**

Por tudo o exposto, com fundamento nos dispositivos antes invocados e transcritos, e respondendo objetivamente à consulta jurídica formulada, o posicionamento desta Coordenadora da Infância e Juventude é pela aplicabilidade da prerrogativa de prazo em dobro da Defensoria Pública em todos os feitos da infância e juventude, exclusivamente no que tange aos prazos processuais, nos termos da Lei Complementar nº 80/1994, do Enunciado Administrativo nº 76 do TJPE e da jurisprudência do STJ.

E, no tocante à aplicação do “prazo do sistema” ou “prazo de ciência”, previsto na Lei 11.419/2006, nos processos da infância e juventude, concluo que a excepcionalidade prevista no art. 26, § 2º, da Portaria Conjunta TJPE nº 20/2020, deve ser aplicada tanto no âmbito infracional, quanto no protetivo, ou seja, a não aplicação do prazo em questão, considerando-se realizada a intimação no dia em que publicada no painel eletrônico do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe.

**É o parecer.**



**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Dê-se ciência ao MM. Juiz Coordenador da Diretoria da Infância e Juventude consulente e aos demais juízos com competência em matéria da infância e juventude deste Tribunal.

Recife, 04 de novembro de 2022.

**Hélia Viegas Silva**

Juíza Coordenadora da Infância e Juventude

Tribunal de Justiça de Pernambuco